



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337148**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2286654-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é autor ROBERTO BARBOSA DA SILVA, é réu ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**NOGUEIRA DIEFENTHALER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto 44680**

**Processo: 2286654-35.2024.8.26.0000**

**Autor:** Roberto Barbosa da Silva

**Réu:** Estado de São Paulo

**Comarca de Viradouro**

**1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA.

1. Ação Rescisória. Pretensão inicial que visa rescindir a r. sentença transitada em julgado proferida em embargos de terceiro, sob alegação de violação à norma jurídica e erro de fato.

2. Desconstituição de sentença proferida após o trânsito em julgado de processo regularmente desenvolvido limitada às hipóteses enumeradas nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil. Ação que não se presta para correção ou mero reexame de provas, tampouco, via recursal adicional.

3. Afastamento da tese firmada no Tema repetitivo 290 do STJ, na medida em que em se tratando de execução fiscal decorrente de crédito não tributário, ou seja, multa ambiental, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional - CTN. Sentença alterada neste aspecto.

4. Pretensão do embargante de afastar a penhora sobre bem imóvel adquirido ante a alegação de regularidade da alienação do bem, e de boa-fé do adquirente. Descabimento. Alienação ocorrida após a citação do proprietário/executado, em ação de execução fiscal. Fraude à execução regularmente reconhecida. Improcedência dos embargos de terceiro mantida.

Ação parcialmente procedente.

Vistos;

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Roberto Barbosa da Silva contra o Estado de São Paulo, visando à rescisão da r. sentença proferida nos autos dos embargos de

terceiro de nº 1000740-66.2021.8.26.0660.

Objetiva a rescisão do *decisum* alegando violação à norma jurídica, uma vez que sentença foi fundada equivocadamente na tese firmada no Tema repetitivo 290 do STJ, hipótese diversa da situação discutida nos autos porquanto não se trata de execução fiscal de natureza tributária, mas de multa administrativa de natureza sancionatória, impondo-se a incidência da Súmula 375 da Corte Superior. Sustenta que o veículo bloqueado para adimplemento da dívida foi adquirido em 1º de fevereiro de 2006, conforme comprovado por meio do documento de Autorização para Transferência de Veículo, presumido o pagamento pelo próprio ato de transferência. Argui que inexistia qualquer registro de indisponibilidade, alienação ou constrição sobre o bem junto ao órgão de trânsito na data da aquisição do veículo, presumida, portanto, a boa-fé do adquirente, principalmente porque adquiriu o veículo do executado anos antes do pedido de penhora do bem. Além disso, aduz ocorrência de erro de fato, na medida em que certidão da dívida ativa foi originada de multa administrativa e não de tributo.

Requer a procedência do pedido para rescindir a r. sentença e novo julgamento da ação, ou, subsidiariamente, o re julgamento da causa por este Tribunal.

A concessão da gratuidade da justiça foi deferida a fls. 112 nos termos do art. 99, § 3º, do CPC e da Lei nº 1.060/50.

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação a fls. 118/125.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer (fls. 132/140), opinando pelo não conhecimento da ação, e se superada, pela improcedência da pretensão.

***É o relatório. Passo ao voto.***

Visa o autor a desconstituição da r. sentença transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 1000740-66.2021.8.26.0000 ajuizado em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* julgou improcedente a ação em que o autor objetivava o levantamento da penhora efetuada sobre o veículo VW/Kombi, placa BKE 2408, Chassi BH037011, Renavam 395441544 adquirido de Gerson Carlos (executado nos autos da execução fiscal nº 0001390-29.2004.8.26.0660).

Sob alegação de que a r. sentença adotou equivocadamente a tese firmada no Tema repetitivo 290 do STJ, e de que a certidão da dívida ativa foi originada de multa administrativa e não de tributo entende ter ocorrido violação à norma jurídica bem como erro de fato, o que autorizaria a rescisão e novo julgamento da lide.

Pois bem.

Assiste razão em parte ao autor.

De fato, procede a pretensão de rescisão do julgado no tocante ao afastamento da tese firmada no Tema repetitivo 290 do STJ, na medida em que em se tratando de execução fiscal decorrente de crédito não tributário, ou seja, multa ambiental, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional - CTN.

Isso, simplesmente, porque a certidão da dívida ativa reproduzida a fls. 56 foi originada de multa administrativa ambiental oriunda do poder de polícia, e não de relações travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim, deve ser rescindida a r. sentença no capítulo referente à incidência do Tema 290 do STJ, contudo sem modificação do resultado do *decisum*, no qual julgou improcedente o pedido de levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal.

De outra parte, descabida a pretensão de rescisão fundada na alegação de ausência de má-fé na aquisição do veículo, na medida em que a pretensão do autor se funda no reexame das provas que serviram de lastro aos fundamentos da decisão rescindenda na qual se constatou a ocorrência de fraude à execução. Com efeito, consoante se extrai dos autos dos embargos de terceiro, a execução fiscal movida contra Gerson Santos foi ajuizada em 2004, a citação do executado deu-se

regularmente em 21 de março de 2004 (fls. 36), e o mandado de penhora do veículo foi expedido em 8 de junho de 2005 (fls. 43), ao passo que a transferência do veículo foi realizada em 1º de fevereiro de 2006.

A alienação do veículo do executado para o autor ocorreu em 1º de fevereiro de 2006, posteriormente, portanto, à citação do executado na mencionada execução fiscal. Logo, não há se falar em manutenção da alienação em fraude à execução ante a alegação de boa-fé do autor pela aquisição do veículo.

Nesse sentido, destaco excerto do esmerado parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça: *“De outro lado, pretende o autor se socorrer da súmula 375/STJ, que dispõe que “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”, porém, nem esse entendimento sustenta seu intento ante a sua falta de diligência mínima e que evidencia sua má-fé. Atenta-se, inicialmente, que a Súmula 375 do STJ foi editada apenas em 30.03.2009, quatro anos depois da decisão de penhora. Ademais, é certo que o autor deveria ter o cuidado, ao menos, realizar a pesquisa de restrições ao veículo quando do interesse em sua aquisição e, no mínimo, de efetuar a transferência da propriedade junto ao DETRAN, no momento da aquisição, o que lhe permitiria acesso a eventual registro de restrição imposta sobre o bem, e nada fez, a evidenciar a fraude. Ora, a demonstração objetiva da aquisição do veículo após a citação do devedor executado e após a expedição do*

*mandado de penhora é suficiente para afastar a presunção relativa de boa-fé do adquirente, daí, a invocação dessa súmula tampouco lhe socorre.”* (vide fls. 132/140). Nesse contexto, não prosperam as alegações do autor visando ao reconhecimento da regularidade da alienação e ao afastamento da constrição que recai sobre o bem em questão.

No caso, não restou comprovado pelo comprador, naquilo que estava ao seu alcance, que adotou as cautelas necessárias para a comprovação de segurança jurídica da aquisição do veículo.

Neste passo, o documento de transferência do veículo mencionado pelo autor não constitui, com efeito, prova de que o bem foi adquirido de boa-fé.

Nesse sentido, cito precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame Embargos de terceiro opostos para obter a liberação de veículo, bloqueado por decisão judicial, em execução fiscal. Improcedência do pedido. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a alienação do veículo ocorreu em fraude à execução, o que impede a liberação do bem. III. Razões de Decidir 3. Penhora sobre o veículo que foi requerida quando o bem ainda era propriedade da executada. Alienação do bem que ocorreu após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal contra o devedor, o que configura como fraudulenta a alienação. Impossibilidade de liberação do veículo alienado em fraude à execução. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: 1. Presunção absoluta de fraude à execução em alienação de bem após inscrição em dívida ativa. 2. Inexistência de bens suficientes para desconfigurar a fraude. Legislação Citada: CPC, art. 790, V; CTN, art. 185. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003921-27.2022.8.26.0115, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2024; TJSP, Apelação Cível 1003632-88.2019.8.26.0248, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 25/05/2021. (TJSP; Apelação Cível 1022768-78.2023.8.26.0071; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão

Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais;  
Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Direito Processual Civil. Embargos de terceiro. Compra de veículo automotor. TERCEIRO ADQUIRENTE QUE NÃO CUMPRIU O ÔNUS DE PROVAR QUE ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA AQUISIÇÃO DO BEM MÓVEL. Ausência de comprovante de pagamento do veículo. Afastamento da boa-fé. Fraude à execução configurada. Embargos de terceiro em que se discute a compra de veículo automotor, durante o trâmite de cumprimento de sentença capaz de reduzir o devedor à insolvência. O terceiro adquirente não apresentou comprovante de pagamento do veículo, nem que tomou as cautelas para a aquisição do bem. A questão em discussão consiste em verificar se a compra e venda do veículo configurou fraude à execução. I. Razões de Decidir A venda do veículo foi realizada quando já havia cumprimento de sentença capaz de levar o devedor à insolvência; além disso, a ausência de comprovante de pagamento do veículo afasta a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, que não cumpriu o ônus de provar que tomou as cautelas necessárias para a aquisição. Configurada a fraude à execução. II. Dispositivo Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1071146-22.2023.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – FRAUDE À EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA. Alienação de veículo após a inscrição do débito em dívida ativa – Fraude à execução caracterizada – Desnecessidade de prévio registro da penhora – Inaplicabilidade da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça – Inteligência do art. 185 do Código Tributário Nacional – Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.141.990/PR – Alegação de boa-fé do adquirente que não afasta a aplicação do referido dispositivo. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa - HONORÁRIOS RECURSAIS - Majoração nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil de 2015 - Possibilidade - Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo - Majoração em 1%, totalizando a verba honorária em 11% sobre o valor dado à causa. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1022315-30.2021.8.26.0564; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Apelação Cível – Embargos de Terceiro. Embargante postula o levantamento da restrição de bloqueio de transferência e penhora sobre o veículo que alega ter comprado do executado – Transferência de veículo realizada quando já tramitava em desfavor do executado cumprimento de sentença – Ausência de comprovação mínima do negócio de compra e venda – Embargante juntou aos autos apenas o documento de transferência do veículo, deixando de demonstrar instrumento contratual ou mesmo comprovantes de pagamento da suposta avença – Má-fé caracterizada – Reconhecimento de fraude à execução – Decisum mantido. Nega-se provimento ao recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1001161-88.2023.8.26.0271; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. Pleito da parte embargante objetivando a desconstituição da constrição determinada sobre o veículo Mercedes Benz, modelo M. Benz/L 1618, ano 1994, placa BXE0155, renavam 619841320, CHASSI 9BM386014RB008181, que alega ser de sua propriedade e foi bloqueado no cumprimento de sentença nº 0002746-24.2022.8.26.0597, que a embargada move em face de SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA, e a embargante alega ser sua antiga proprietária. Sentença de procedência. Apelação do Estado. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 792 DO CPC QUE PRESCREVE DEVERES MÍNIMOS AO ADQUIRENTE. ÔNUS PROBATÓRIO EXPRESSAMENTE PRESCRITO EM LEI. Embargante que não comprovou que realizou mínimo dever de cuidado, exigido pela lei, na realização do negócio jurídico. No presente caso: (i) a ora embargante não apresentou nenhum documento que comprove a transação regular de transferência do veículo – tais como comprovante de depósito, de transferência, de financiamento, etc; e (ii) a ora embargante não se desincumbiu de seu ônus, imposto pela lei, de comprovar que fez a devida pesquisa das certidões da empresa, nos termos do art. 792, § 2º, do CPC. Desse modo, a presente alienação deve ser considerada fraude à execução, nos termos do art. 792, § 2º, do CPC. Sentença reformada, para julgar os embargos improcedentes. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008512-07.2023.8.26.0597; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Não há, no caso dos autos, controvérsia fática dirimível pela simples reanálise do conjunto probatório inicial, que, em tese, teria sido olvidada pela decisão rescindenda.

Conforme bem ponderado na r. sentença proferida nos embargos de terceiro ajuizado pelo autor: *“A parte embargante alega que é adquirente de boa-fé, uma vez que comprou o veículo antes do pedido de penhora do bem, não ocorrendo, assim, fraude à execução. Já a parte Embargada alega que ocorreu fraude à execução, já que em casos de Execução Fiscal a inscrição do débito na dívida ativa deve ser considerado o marco inicial da fraude. Para comprovar suas*

*alegações, a parte autora fez juntar aos autos recibo e documentos do veículo (fls. 15/18), documentos do processo de Execução Fiscal, como, petição inicial (fl. 33); planilha de cálculos (fl. 34); citação (fls. 35/36); pedido de penhora (fl. 37); deferimento da penhora; (fl. 38); ofício determinando a penhora (fl. 39); resposta do Ofício (CIRETRAN) (fls. 40/41); mandado de penhora (fls. 42/43). Pois bem. Com razão a parte embargada, pois a data da inscrição dívida ativa é 17/11/2003, ou seja, antes da compra do veículo pelo embargante, realizada no dia 01/02/2006".*

Isso posto, julgo **parcialmente procedente** a presente ação, nos termos expostos.

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
RELATOR